



Classificados compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos



GM CRUZE LT SEDAN
2016/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2016/2016
AUTOMÁTICA 1.8



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2020/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.3 TURBO



VW FOX GLI
2015/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2016/2018
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2014
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6x4 420
2007/2007
CAMIONETA PASTO 2008



SCANIA G420 A 8x4
2011/2012
CAMIONETA ROSSO CADA CADA
2006/2014

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Onix com a Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar o que você quiser, semanalmente a partir de R\$ 25 mil pela Loteria Federal.



Recrutamento

O Grupo Bom Jesus oferece oportunidades de carreira e está contratando profissionais para diversas áreas.

Cadastre seu currículo no site www.bomjesus.com

Vagas também disponíveis a candidatos PCD's (Pessoas com Deficiência)

www.bomjesus.com.br



**TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS
S/S LTDA**

Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Sala 05, Centro, Tangará da Serra – MT, Fone (65) 3326-2055

LUIZ ALBERTO GOTARDO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 427.970.719-72, torna público que requereu junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente de Brasnorte-MT (DEMAM), a Licença de Operação (LO) para a atividade de Armazéns Gerais de Produtos Não Perigosos – Armazém de Grãos instalado na Fazenda São Gotardo e São Gotardo I, localizada na Rodovia MT 488, KM 115, Zona Rural do Município de Brasnorte – MT, CEP: 78.3500-000. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

CLAUDINEI ALVES DE LIMA ME, CNPJ nº 05.079.391/0001-03.

torna público que requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT), a Licença de Operação (LO), para atividade de extração de areia e cascalho, em área de 22,91 hectares, localizada no Sítio São Lucas, Zona Rural, no município de Arenópolis/MT. Processo SEMA: 354251/2013. Processo ANM: 866.684/2013.

JOSÉ C DE OLIVEIRA, CNPJ: 18.865.557/0001-50, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) referente à atividade de “Coleta de Resíduos não perigosos (Transportadora de Resíduos Urbanos)”, a ser realizada no município de Barra do Bugres. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. Biomas Soluções Ambientais.

MINERADORA MONTE SIÃO LTDA, CNPJ nº 26.709.047/0001-

12, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMEA-Tangará da Serra/MT), a Renovação da Licença de Operação (LO), para atividade de extração de areia e cascalho, em área de 17,20 hectares, localizada na Fazenda Monte Sião I, município de Tangará da Serra e no leito do Rio Sepotuba, Zona Rural, divisa dos municípios de Tangará da Serra e Santo Afonso, Estado de Mato Grosso/MT. PROCESSO SEMA N° 500768/2017. PROCESSO ANM N° 866.591/2017.

SABRE CONSTRUTORA E URBANISMO LTDA, CNPJ nº:

11.597.097/0001-88, localizada na RUA 1, QUADRA 1, LOTE 1, BAIRRO PARQUE DOS GIRASSÓIS, Campo Novo do Parecis-MT, torna público que requereu junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, a Licença Operação Provisória (LOP), para a atividade de “Usinas fixas e móveis de asfalto a quente ou frio (betume ou outro material)”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Depandê (Hilber Sandoz), 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78065-212		
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de Edital: 10 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM(CURATELA) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO		
PROCESSO nº: 1001381-26.2022.8.13.0008	Valor da causa: R\$ 1.500,00	
ESPECIE: [Nomeação, Curatela] – INTERDIÇÃO/CURATELA (38)		
POLO ATIVO: Nome: ROSALINA QUEIRINO SANSON Endereço: São Raimundo, 625, Avenida Ricardo Galvão, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78065-212		
POLO PASSIVO: Nome: ALICE CAMPUS GUEDES Endereço: Rua Dr. João B. Oliveira, 128, Contra, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78067-212		

INTIMANDO TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do teor do ato da sentença, proferida nos autos acima mencionados, que segue abaixo manuscrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por ROSALINA QUEIRINO SANSON, em defesa de ALICE CAMPUS GUEDES, qualificadas. Requerida a inicial deferir-se o pedido de tutela antecipada o designo subsídica de interrogatório da primeira interdição. Audiência realizada, sendo determinada a oportunidade a realização de perícia médica. Perícia médica realizada e juntada no ID: 112758925. Manifestação acerca do laudo pela parte autora, no ID: 112997979. No ID: 112997986 a parte autora juntou termo de análise dos demais exames, ora filhos da primeira interdição. No ID: 113101452 o Ministério Público pugna pelo desajuizamento da subsídica paraitiva da interdição. Em manifestação, a parte autora pugnou pelo julgamento do mérito da ação (ID: 113613908). DECIDO. Registre-se, inicialmente, que tratando a caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a correção desse laudo, imple-se, desde logo, a julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “presumes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facilidade, assim proceder.” (REsp 2.032-RJ, STJ, 4ª Turma). O pedido inicial é procedente. Esgotou o intuito da interdição e da seleção dos interesses à curatela destinada à proteção dos que, embora maiores, não apresentem credíveis meios de república da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 3.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não podem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os diletos habituais e os viticiados em utero; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigo. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Poder-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do serdo modo sem educação que o habilita a exercer com precisão sei vontade e dos viticiados pelo uso de entorpecentes quando acometidos das perturbações mentais, com o fim da instaurar-lhes caráter. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar coadunante capaz (ao seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava "loucos de todo gênero") e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por outro outra que não a idade, fica sujeito a interdição. # Interdição é, pois, a via processual adequada para reconhecer-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interditado (in "Lição de Direito Processual Civil" vol. III 4.ed. Lumen Juris Rio de Janeiro, p.167). Para que se reconheça causa determinante de interdição, são bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou sinais, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou debilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer, não exigindo a lei "litis", mas "motus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, intencional a prevenção, comanda a lei seja preservada a capacidade "de fato", havida com a minoridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida, única, o contrário, isto é a incapacidade plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para a deferimento da curatela, o pressuposto físico, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de república de sua própria pessoa e seu bens, ou, quando privada do discernimento, ou não prevista do poder básico de expressão de vontade, e sua adequação à existência legal, ou, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se convulsa com a decisão judicial que intertenda o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Primeiro-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será autorizada à curatela conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 54, "caput", §1º e P, da Lei 13.146/15). No caso, pretende a parte autora a declaração de INTERDIÇÃO de sua GENITORA, alegando que em razão da doença que lhe acomete, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. A legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é filha da primeira interdição. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID: 112758925 comprova que a primeira interdição é portadora de sequelas do Acidente Vascular Cerebral isquêmico, e futura do limiar dentro em consideração, Edema de membro inferior; Degeneração macular bilateral; carcinoma de pele (C02: B6, S72; K60.0; H10; D04.1); que a enfermidade possui caráter definitivo, não sendo a parte requerida capaz de exprimir sua vontade, diante do laudo proferido, com confusão mental, sendo incapaz de exercer atos de negociação e disposição patrimonial tais como emprestar, transigir, dar quitação, alugar, adquirir, hipotecar, demandar ou ser demandado, a praticar, em geral, os atos que não sejam do mero administração, necessitando de cuidados de terceiros pessoas para realizar atos de higiene e vida pessoal. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca da sua melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Salienta-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 55, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante da exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALICE CAMPUS GUEDES, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil e, conseqüentemente, sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.772 do Código Civil, com alteração dada pela Lei nº 13.146/2015. Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, da CC NOMBRO como curadores DEFINITIVA a parte autora ROSALINA QUEIRINO SANSON, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em costas e honorários, pois assiste concessivo. Em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.815/73, após o trânsito em julgado, EXPLIQUE-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLICQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, contando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, devolvendo CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cancelas da peça. PUBLICQUE-SE INTIMEM-SE, CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedirei o presente Edital que será afixado no lugar do costume e seu conteúdo publicado na forma da Lei. Eu, JORCIANE CANTO SANTOS, digitei

BARRA DO BUGRES, 30 de novembro de 2023.
(Assinado Digitalmente)
Genitora Judicialitória(a)
Autorizada(a) pelo Promotor(a) Nº 2007/CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJ-e - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pje.trfmg.jus.br/pepj/pesquisa/cancelar-pje.jspx>, sob o número 1001381-26.2022.8.13.0008.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar os peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://pje.trfmg.jus.br/home>, pelo um navegador de internet.

Navegar com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera de seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

Navegador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder e seu cadastramento no sistema.

ADVOGADO: f) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2016-TJP.) Quando da resposta a esse expediente, deve ser informada o nome de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento do decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJ-e para Advogados em <https://pje.trfmg.jus.br/pepj/guia>.